



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.804 - PE (2014/0021858-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOZIEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOZIEL JOSÉ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção não admitem a impetração de *habeas corpus* em substituição do recurso ordinário, previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal. Na hipótese de se constatar a existência de evidente coação ilegal, é possível a expedição de ordem de ofício.

2. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, é admissível a determinação do desmembramento do feito relativamente a corréu não encontrado para citação pessoal, de forma a evitar prejuízo àqueles que se encontram presos, o que, na espécie, não ocorreu.

3. Não revelando o caso grau de complexidade excepcional que justifique o excessivo alargamento do prazo para o encerramento da instrução processual, especialmente quando se trata de réu cuja custódia perdura por mais de três anos, está configurado o manifesto constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* não conhecido. De ofício, ordem expedida para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade a prolação da sentença, com imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III e IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.804 - PE (2014/0021858-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por carta, **Joziel José da Silva** – acusado de praticar, na companhia de outros dois elementos, o crime inscrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal – aponta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, devido à demora na conclusão da instrução criminal, ressaltando que se encontra preso desde 31/5/2011, sem que estejam preenchidos os pressupostos para tanto (Processo n. 0001515-83.2011.8.17.0730, da Vara Criminal da comarca de Ipojuca/PE). Requer a imediata revogação da sua prisão preventiva.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco denegou o HC n. 0011660-89.2013.8.17.0000 (318966-4) nestes termos (fl. 23):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. CRIME DO ART. 157, § 2º, I E III, DO CÓDIGO, PENAL. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E FALTA DE MOTIVO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Considerando a complexidade do feito posto a julgamento, que envolve três réus, com defensores distintos e tendo sido necessária a citação por edital de um dos acusados, que se encontrava foragido, bem como a expedição de carta precatória, e não ficando configurada, por agora, desídia do Juízo em fazer fluir o processo, não há que se falar, no atual estágio, em constrangimento ilegal por excesso injustificável de prazo, inclusive porque a instrução já foi iniciada, com a inquirição de três testemunhas arroladas pela acusação e dez pela defesa dos acusados. 2. Estando presente, no caso concreto, pressupostos ensejadores da prisão cautelar, afigura-se legal a manutenção da prisão, que foi decretada de acordo com o previsto nos arts. 311 e 312 do CPP. 3. A condição de pai de família e possuidor de residência fixa e ocupação lícita, por si só, não justifica a soltura do paciente. Precedente do STJ. 4. Ordem denegada.

Decisão unânime.

Indeferi o pedido liminar.

Instada a se manifestar depois de prestadas informações (fls. 17/23 e 32/44), a Defensoria Pública da União deixou transcorrer *in albis* o prazo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme certidão de fl. 50.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e pela concessão do *writ*. O Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia resumiu assim seu parecer (fl. 53):

ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RÉU PRESO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE JUSTIFIQUE O EXCESSIVO ALARGAMENTO DO PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STJ.

Parecer pelo conhecimento e concessão do *writ*.

Por telefone, foi possível obter a informação, no dia 30/7/2014, de que, em 15/7/2014, os réus foram interrogados e de que os autos da ação penal estão com o Ministério Público para se pronunciar sobre pedido de relaxamento de prisão de Lindinaldo José dos Santos. Até essa data, não havia sido devolvida a carta precatória expedida para a comarca de Recife a fim de inquirir testemunha da acusação. Consequentemente, não foi aberto prazo para apresentação de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.804 - PE (2014/0021858-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de constrangimento ilegal.

No caso, o Tribunal pernambucano, em 7/1/2014, concluiu que a dilação para a conclusão da ação penal estava justificada, entendendo que o *feito é complexo, envolve três acusados com defensores distintos e foi necessária a citação por edital de um dos acusados*, que se encontrava, à época, *em local incerto e não sabido*. Além disso, considerou que o Juízo de primeiro grau estava *sendo diligente no sentido de garantir a aplicação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, cuidando para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as indicadas pela defesa, sendo exato que a instrução já foi iniciada, com a audição de três testemunhas arroladas pelo Ministério Público e dez de defesa* (fl. 20).

De lá para cá, houve algum avanço no andamento processual, tanto que os três réus foram ouvidos recentemente. Uma das testemunhas da acusação (o motorista que fazia a entrega da carga de cigarros), porém, ainda não, tanto que, sem a devolução da carta precatória, não foi aberto o prazo para a apresentação das alegações finais. É certo, porém, que o paciente está preso desde 31/5/2011, a instrução da ação penal na qual é acusado de roubo circunstanciado teve início em 9/1/2012 e, até o momento, não há previsão para a prolação de sentença.

Em sua manifestação, o parecerista expôs o seguinte (fls. 54/55):

Em que pesem as considerações expostas no acórdão vergastado, o caso não revela grau de complexidade excepcional que justifique o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessivo alargamento do prazo para o encerramento da instrução processual, especialmente, quando se trata de réu preso, cuja custódia perdura há mais de três anos, sendo manifesto o constrangimento ilegal.

Vale destacar que, nos termos do artigo 80 do CPP, o Magistrado poderia ter determinado o desmembramento do feito relativamente ao corréu solto, que não foi encontrado para citação pessoal, de forma a evitar prejuízo àqueles que se encontram presos.

A propósito do tema, o seguinte precedente dessa Eg. Corte superior:

[1]. Evidente o constrangimento ilegal, sanável *ex officio* através da via eleita, na ausência de julgamento da ação penal quanto ao paciente, pois, encontrando-se preso e encerrada a instrução criminal, inclusive com apresentação de alegações pela defesa e acusação, e estando os autos no aguardo de interrogatório de corréu solto, não encontrado para ser intimado do ato, deveria o magistrado singular proceder ao desmembramento do feito em relação ao preso, nos termos do art. 80 do CPP.

2. *Writ* não conhecido, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício para, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja imediatamente proferida sentença nos autos da Ação Penal n.º 8208- 69.2011.8.06.0090, pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Icó/CE.

(HC 231.430/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

[...]

Realmente, não obstante a periculosidade concreta do paciente, revelada pelas circunstâncias do crime – como reputado pela Juíza ao decretar-lhe a prisão preventiva (fl. 42) –, a mim me parece, neste momento, não ser possível a manutenção da custódia cautelar dele, diante do evidente excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Acolhendo a opinião do Ministério Público Federal, mesmo **não conhecendo** do presente *writ*, voto pela **concessão** da ordem **de ofício**, a fim de garantir a **Joziel José da Silva**, se por outro motivo não estiver preso, o direito de aguardar em liberdade a prolação da sentença no Processo n. 0001515-83.2011.8.17.0730, da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca/PE, momento em que caberá ao Juiz, se for o caso, nos termos do § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, o pronunciamento a respeito da efetiva necessidade da imposição de prisão preventiva.

Diante, contudo, dos motivos idôneos apresentados na origem, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de 15/7/2011 (fls. 41/43), percebo a necessidade de impor, desde já, ao paciente as medidas alternativas elencadas nos incisos I, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de preservar a ordem pública, garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Fica a cargo do Juiz do processo o detalhamento e a fiscalização dessas medidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0021858-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.804 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015158320118170730 03189664 15158320118170730 3189664

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOZIEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOZIEL JOSÉ DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.